



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA

PFN

Processo nº : 12466.000098/98-76  
Recurso nº : 127.610  
Acórdão nº : 301-33.564  
Sessão de : 24 de janeiro de 2007  
Embargante : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA -  
COIMEX  
Embargada : Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes -  
Acórdão nº 301-32.416

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO  
POR FALTA DE CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE  
PROCESSUAL ESSENCIAL. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE  
DEFESA.

Embargos acolhidos e providos para declarar nulo o acórdão por  
preterição do direito de defesa e determinar o retorno do processo  
para que seja dada ciência da decisão de primeira instância também  
à empresa indicada como responsável solidária.

EMBARGOS ACOLHIDOS E PROVIDOS

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração  
interpostos por: COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX.

DECIDEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, **por unanimidade de votos, acolher e dar provimento aos  
Embargos de Declaração, para anular o acórdão embargado por cerceamento do  
direito de defesa, nos termos do voto do Relator.**

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO  
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo,  
Valmar Fonsêca de Menezes, Susy Gomes Hoffmann, Carlos Henrique Klaser Filho,  
Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausente a  
Conselheira Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda  
Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Processo nº : 12466.000098/98-76  
Acórdão nº : 301-33.564

## RELATÓRIO

As empresas Cia. Importadora e Exportadora Coimex (importadora dos veículos) e MMC Automotores do Brasil Ltda. (MMCB) (distribuidora) apresentam requerimento de retificação/correção de inexatidões materiais e interpõem Embargos Declaratórios ao Acórdão no 301-32.416, de sessão de 24/1/2006 (fls. 1.153/1.181), alegando a existência, no acórdão:

a) de inexatidão por omissão, tendo em vista não constar no acórdão o registro formal da sustentação oral feita pelo seu advogado;

b) de inexatidão quanto ao registro de matéria discutida no julgamento, porque foi suscitada preliminar de nulidade da decisão de primeira instância, por não ter o julgador oferecido às impugnantes oportunidade de defesa quanto à inovação da fundamentação legal do lançamento, que perpetrara ao proferir sua decisão. Tal inovação consistiu em apontar como fundamento do ajuste ao valor aduaneiro o disposto no art. 8º, 1, “c” ou “d” do Acordo, sendo certo que no Auto-de infração não se havia invocado tais fundamentos, mas apenas o disposto no art. 8º, 1, “a”, (i), do Acordo. Aduz que, sob o ponto de vista processual, o órgão julgador não observou o disposto no art. 18, e seu § 3º, do Decreto nº 70.235/72 que, na hipótese de inovação da fundamentação legal, determina seja o processo encaminhado aos autuantes para complementação do auto de infração;

c) de inexatidão no resultado do julgamento no que respeita às três preliminares apresentadas, quais sejam; de decadência; por cerceamento do direito de defesa, pela negativa de realização de perícia; e de cerceamento do direito de defesa por não ter o órgão julgador dado oportunidade às autuadas de contestar a nova fundamentação do auto de infração, em vista da inovação acima descrita. Alega que as duas primeiras preliminares foram rejeitadas por unanimidade, e que a última foi rejeitada por maioria. No entanto, esse resultado não se acha refletido no acórdão, que citou “... *por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade do cerceamento do direito de defesa, vencidos os conselheiros Luiz Roberto Domingo, relator, e Carlos Henrique Klaser Filho*”. Entende necessário que se efetue retificação/correção do acórdão para que fique bem discriminada a decisão;

d) de omissão por não ter constado do acórdão e do voto condutor as razões pelas quais o colegiado entendeu não ter havido cerceamento do direito de defesa, em virtude de não terem sido cientificadas da inovação da fundamentação legal do auto de infração;

e) de omissão por não ter sido demonstrada a existência de obrigação, de qualquer das empresas brasileiras relacionadas com a importação, de pagar a qualquer credor direitos de licença como condição de venda. Expõe que os embargos são apresentados para obter da Câmara pronunciamento sobre a existência

Processo n° : 12466.000098/98-76  
Acórdão n° : 301-33.564

ou não de obrigação de pagamento de direitos de licença ao exportador como condição de venda das mercadorias;

f) de contradição entre a decisão e seus fundamentos, no tocante à espécie dos valores revertidos ao vendedor. Aduz que o art. 8º, 1, “d”, do Acordo, não trata da reversão de valores à empresa que autorizou a importação, mas do acréscimo ao preço efetivamente pago ou a pagar, do valor de qualquer parcela que reverta direta ou indiretamente ao exportador; e

g) de omissão por não ter apreciado a matéria pertinente à imputação da solidariedade passiva à MMCB.

M.

É o relatório.

Processo nº : 12466.000098/98-76  
Acórdão nº : 301-33.564

## VOTO

Conselheiro José Luiz Novo Rossari, Relator

Verifico, em análise preliminar, que o processo ressen-te-se do cumprimento de formalidade básica no que diz respeito à empresa constante na peça inicial como responsável solidária.

Consta no auto de infração que a empresa MMCB foi declarada partícipe do processo como responsável solidária. E em decorrência de sua inclusão como responsável solidária essa empresa foi regularmente notificada da exigência fiscal (AR à fl. 660) e tempestivamente apresentou sua impugnação (fls. 797/817).

No entanto, não consta no processo prova de que a referida empresa tenha sido comunicada da decisão de primeira instância contrária aos impugnantes. Apenas a empresa importadora (Coimex) foi comunicada do julgamento (fl. 866).

Em relação à questão da solidariedade tributária da empresa MMCB, o que se verifica é que a matéria foi objeto de apreciação no voto do relator original, sem que tenha havido qualquer contestação a respeito. Com efeito, não houve recurso voluntário por parte da distribuidora MMCB, obviamente por não ter sido notificada da decisão de primeira instância, nem alegações quanto a essa matéria no recurso voluntário interposto pela importadora (Coimex).

Assim, a partir dos embargos opostos pelas interessadas, por motivo de o acórdão não ter apreciado a matéria pertinente à imputação da solidariedade passiva à MMCB, mister se faz observar que não houve lide nessa parte, por falta de recurso da empresa considerada como responsável solidária. Entretanto, é certo que a inexistência desse recurso decorreu de falha administrativa consistente na não intimação dessa empresa, por parte do órgão da SRF responsável pela intimação da decisão de primeira instância.

Destarte, mesmo que não tenha havido embargos específicos em relação a falta de intimação da decisão de primeira instância, entendo válidos os embargos apresentados pelas recorrentes.

No caso, não se cumpriu formalidade essencial exigida na legislação do processo administrativo fiscal de determinação e exigência de créditos tributários, o que implica nulidade da decisão, proferida que foi com preterição do direito de defesa, conforme prevê o art. 59, II, do Decreto nº 70.235/72.

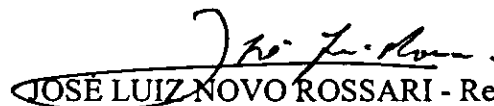
μ.

Processo nº : 12466.000098/98-76  
Acórdão nº : 301-33.564

Em decorrência dessa decisão, torna-se desnecessária a apreciação dos demais aspectos suscitados nos embargos, tendo em vista a declaração de nulidade do acórdão.

Diante do exposto, e por se ter prolatado decisão em que se configurou o cerceamento do direito de defesa, voto por que se acolha e se dê provimento aos embargos, de forma que seja declarado nulo o acórdão desta Câmara e determinado o retorno do processo à unidade da SRF de origem, a fim de que a empresa declarada como responsável solidária também seja devidamente intimada da decisão de primeira instância, com abertura de prazo para recurso.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007

  
JOSE LUIZ NOVO ROSSARI - Relator